

Acórdãos TRE

Acórdão do Tribunal da Relação de
Évora

Processo: 1663/04-2
Relator: ALMEIDA SIMÕES
Descritores: MENORES
MEDIDA TUTELAR
CESSAÇÃO
Data do Acórdão: 01-07-2004
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: AGRAVO CÍVEL
Decisão: PROVIDO
Sumário:

I – O acolhimento de menor em instituição é uma das medidas de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo.

II – Em situação de emergência, é admissível a aplicação provisória da medida de acolhimento em instituição. Porém, tal medida não pode ter ma duração superior a seis meses, cessando *ipso lege* se não for entretanto fixada a medida definitiva.

Decisão Texto Integral:

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

No Tribunal do por despacho de 23 de Janeiro de 2003, foi aplicada aos menores “A” e “B” a medida de acolhimento provisório de curta duração em instituição, nos termos dos artigos 35º n.ºs 1 al. f) e 2, 37º n.º 1, 49º e 50º n.ºs 1 e 2 da Lei 147/99, de 1 de Setembro, tendo sido confiada a sua guarda e cuidados ao “C”, em, por se haver entendido *não existirem condições para, no momento, os menores permanecerem no seio do seu agregado familiar, por tal poder constituir risco para a sua saúde ou mesmo para a sua vida.*

Por despacho de 7 de Julho de 2003, foi mantida a medida, por mais 6 meses.

Em 5 de Setembro de 2003 e em 15 de Janeiro de 2004, os pais dos menores vieram requerer a cessação da medida, pedindo que os filhos lhes sejam entregues.

Por despacho datado de 20 de Janeiro de 2004, a medida provisória de acolhimento em instituição foi prorrogada por mais 6 meses.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo por “D” e “E”, pais do menor “A”, e por “F”, mãe do menor “B”.

Alegaram e formularam, a final, as conclusões que se transcrevem:

1ª. Aos menores “A” e “B” foi aplicada uma medida provisória de acolhimento em instituição, no âmbito do processo de promoção e protecção.

2ª. Para a duração de tal medida, tomada em 23.01.2003, foi estabelecido o prazo de 6 meses.

3ª. Em 12.03.2003, requereram os progenitores a cessação da medida, sendo que até à presente data, tal requerimento não obteve resposta.

4ª. A medida provisória foi mantida por mais 6 meses, em 07.07.2003.

5ª. Por requerimento apresentado em 05.09.2003, os ora recorrentes requereram novamente a revisão da medida aplicada, solicitando a sua audição pelo tribunal. Mais requereram que fossem levadas a cabo outras diligências, essenciais à decisão da causa, e que até aí não haviam sido ordenadas.

6ª. Por despacho datado de 06.11.2003, decidiu o tribunal manter a medida de acolhimento institucional aplicada a título provisório, a qual já durava há 11 meses.

7ª. Em 16.01.2004, os progenitores requereram a cessação da medida, alegando que esta já tinha excedido largamente o período máximo permitido por lei.

8ª. De acordo com o art. 37º da Lei 147/99, de 01.09, as medidas provisórias não podem prolongar-se por mais de seis meses.

9ª. Tal norma tem carácter imperativo, com o intuito de evitar delongas no processo incompatíveis com o superior interesse das crianças.

10ª. Pelo que a violação do referido preceito legal importa a cessação da medida aplicada a título provisório, devendo as crianças serem entregues à guarda e cuidados dos seus pais.

11ª. Acresce ainda que, em 07.01.2004, decorreram seis meses sobre a prorrogação da

medida, que ocorreu em 07.07.2003.

12ª. Ora, nos termos do art. 63º n.º 1 al. a) da Lei 147/99, "o decurso do supra mencionado prazo importa a cessação da medida aplicada".

13ª. E em consequência, deverão as crianças ser entregues aos seus pais, regressando ao seu lar.

14ª. A violação das normas indicadas tem como efeito cominatório cessar a medida de acolhimento em instituição de curta duração, aplicada em 23.01.2003, a título provisório, com as consequências já indicadas.

O Ministério Público contra-alegou a pugnar pela confirmação da decisão impugnada.

Vejamos, então, se pode manter-se a medida provisória de acolhimento em instituição, em face da situação anteriormente enunciada.

Importa, no entanto, deixar anotado que a decisão que decretou a medida, bem como as que a prorrogaram, são omissas no que respeita à fundamentação de facto, pelo que se desconhece a situação factual concreta que levou à aplicação da medida e à sua manutenção.

O acolhimento em instituição é uma das medidas de promoção e protecção das crianças e dos jovens em perigo, de acordo com o enunciado do art. 35º da Lei 147/99, de 1 de Setembro, tendo em vista as finalidades assinaladas no art. 34º.

Admitindo-se a aplicação provisória da medida de acolhimento em instituição, bem como das demais, nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente (art. 37º).

No entanto, a medida aplicada provisoriamente não pode prolongar-se por mais de seis meses, conforme estabelece, de igual modo, o art. 37º do referido diploma.

O que significa que a medida provisória não pode em situação alguma exceder o prazo de seis meses, cessando *ipso lege*, quando não tenha, entretanto, sido fixada uma medida com carácter definitivo.

Ora, tendo sido decidida, por despacho de 23 de Janeiro de 2003, a medida provisória de acolhimento em instituição, cessou em 24 de Julho de 2003, pelo que padece de vício de ilegalidade o despacho recorrido que, em 20 de Janeiro de 2004, prorrogou por mais seis meses a medida provisória de acolhimento em instituição dos dois menores.

Ante o exposto, tendo cessado a medida provisória aplicada, acorda-se em revogar a decisão recorrida, devendo os menores ser entregues à guarda e cuidados dos pais, sem prejuízo da continuação do estudo da situação das duas crianças, com a finalidade de aplicação da medida de promoção e protecção que se mostre adequada.

Sem custas

Évora, 1 de Julho de 2004